



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387346

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2356085-59.2024.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é agravante PAULO SERGIO SOARES DA SILVA, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao Agravo Interno e negaram provimento ao Agravo de Instrumento V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Taboão da Serra -2ª Vara Cível

Agravo de Instrumento nº 2356085-59.2024.8.26.0000

Agravante: Paulo Sergio Soares da Silva

Agravado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl Ii

Voto nº 1.885

Agravo Interno Cível nº 2356085-59.2024.8.26.0000/50000

Agravante: Paulo Sergio Soares da Silva

Agravado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl Ii

Comarca: Taboão da Serra

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Dr (a) Luiz Henrique Lorey

Voto nº 1.876

AGRAVO INTERNO e AGRAVO DE INSTRUMENTO –
Decisão unipessoal de não conhecimento do recurso de agravo de instrumento, por considerar que o pedido de justiça gratuita não havia sido apreciado, na origem – Entretanto, o juízo a quo indeferiu os benefícios da justiça gratuita, mas concedeu prazo para apresentação de novos documentos, aptos a demonstrar a hipossuficiência alegada – Insurgência do agravante, que insiste em sua hipossuficiência com base na declaração que apresentou, em pesquisas de restituição de imposto de renda e carteira de trabalho demonstrando último vínculo em 2002 - Acolhimento parcial do agravo interno – Reforma da decisão monocrática. prolatada no agravo de instrumento, que se mostra de rigor.

Agravo de instrumento. Documentos juntados não esclarecem a condição financeira com a precisão exigida – Em relação ao agravante, tem-se o não atendimento satisfatório das determinações voltadas à detida apuração de sua situação financeira, que constitui impeditivo da

concessão do benefício postulado – Tese 10 da Edição 149 da Jurisprudência em Teses do C. Superior Tribunal de Justiça – Indeferimento da gratuidade processual que se mantém, por ora – Contudo, autorizado ao agravante a apresentação de documentos hábeis para reapreciação do pedido, na origem - Agravo Interno PARCIALMENTE ACOLHIDO.

Agravo de instrumento a que se nega provimento, com observação sobre a possibilidade da juntada de documentos indicados na fundamentação, nos autos de origem, para a nova análise do requerimento de assistência judiciária, pelo e. juízo a quo, como por esse indicado na r. decisão recorrida.

Determinação ao Gabinete para que seja promovida a abertura do julgamento virtual no Agravo de Instrumento nº 2356085-59.2024.8.26.0000 e Agravo Interno nº 2356085-59.2024.8.26.0000/50000, com posterior lavratura dos acórdãos nos dois recursos, observado o disposto neste voto caso acompanhado pela E. Turma Julgadora.

Trata-se de agravo interno interposto por PAULO SÉRGIO SOARES DA SILVA, contra a decisão monocrática de fls. 94/96, que não conheceu do recurso de agravo de instrumento.

Aduz o agravante, em síntese que o e. juízo *a quo* indeferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas, e por não ter como arcar com as despesas processuais, interpôs agravo de instrumento. Assevera que trouxe aos autos a comprovação de sua hipossuficiência, enfatizando que não exerce trabalho formal, estando atualmente desempregado. Alega que a declaração de hipossuficiência, carteira de trabalho e situação das declarações de imposto de renda de 2022 a 2024, é o bastante para ensejar o deferimento da benesse. Afirma que não existe fundamento legal para a solicitação de outros documentos para a apreciação do pedido de justiça gratuita.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo, e ao final, a

reforma da decisão monocrática para conhecer e dar continuidade ao agravo de instrumento para reformar a r. decisão recorrida.

Recurso tempestivo, sem a comprovação de preparo, ante o pedido de justiça gratuita formulado, e sem a concessão de efeito ativo ou suspensivo.

Desnecessária a intimação da parte contrária, pois ainda não foi citada na origem.

É o relatório do necessário.

No presente caso, mostra-se superada a análise do requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, pois se encontra em fase de julgamento.

Cuida-se na origem, de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulado com pedido de indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência, movida em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, em que, na forma da decisão de fl. 80, foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita ao agravante, mas autorizada a juntada de documentos para melhor apreciação do pedido.

Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, tem direito à gratuidade a pessoa natural ou jurídica que comprove a insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais.

No dizer de Humberto Theodoro Jr., “(...) *a parte tem o ônus de custear as despesas das atividades processuais, antecipando-lhe o respectivo pagamento, à medida que o processo realiza sua marcha. Exigir, porém, esse ônus como pressuposto indeclinável de acesso ao processo seria privar os economicamente fracos da tutela jurisdicional do Estado. Daí garantir a Constituição a assistência judiciária aos*

necessitados, na forma da lei, assistência essa que também é conhecida como Justiça gratuita (Constituição Federal, art. 5º, inc. LXXIV) (...)” (Jr, Humberto T. Código de Processo Civil Anotado. Disponível em: Minha Biblioteca, (25th edição). Grupo GEN, 2022. P. 196).

Dispõe o art. 99, § 3º, do referido diploma que sobre a declaração de miserabilidade firmada por pessoa natural para presunção relativa de veracidade, a qual, contudo, é afastada frente a elementos concretos em contrário.

A decisão monocrática (fls. 94/96), não conheceu do agravo de instrumento e equivocadamente fez constar que o pedido de justiça gratuita ainda não havia sido apreciado pelo juízo *a quo*:

“Como se observa, a decisão recorrida tão somente determinou a juntada de documentos para comprovação da alegada hipossuficiência econômica, não havendo, portanto, indeferimento do pedido da gratuidade da justiça.

Ou seja, o requerimento de justiça gratuita formulado pelo agravante na origem, ainda não foi apreciado pelo Juízo de primeiro grau, de modo que o conhecimento da questão per saltum importaria em supressão de instância.”

Entretanto, pelo despacho de fl. 80, na origem, foi **indeferido o pedido de justiça gratuita** e concedida ao agravante a oportunidade de comprovação do preenchimento dos pressupostos legais para a reanálise do pedido, nos seguintes termos:

*“**Assistência Judiciária Gratuita.** Indefiro, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita. É que a parte autora não comprovou sua situação de hipossuficiência, tal como comanda o art. 5.º, LXXIV, da CF, que assim dispõe, in verbis: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita **aos que comprovarem insuficiência de recursos**” (grifou-se). O processo civil sem risco, pois, é exceção no ordenamento jurídico. Percebe-se, então, que as disposições do novo Código de Processo Civil, e que contrariam o comando constitucional, especialmente a norma*

prevista no art. 99, § 3.º, que aduz que se presume verdadeira "a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural", são inconstitucionais, não podendo ser aplicadas. (destacado na origem)

Deve a parte autora, portanto, comprovar o seu estado de necessidade. Poderá, para tanto, juntar comprovantes de rendimentos, extratos bancários e cópia da última declaração de imposto de renda.

Fica a parte autora, desde logo, advertida de que, caso a declaração de pobreza não espelhe a realidade, sujeitar-se-á às sanções penais e civis previstas em lei.

Em razão do exposto, fica a parte autora intimada a comprovar a alegada situação de hipossuficiência econômico-financeira ou a recolher as custas e despesas processuais iniciais, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem resolução do mérito " (fls. 80) - destaquei

O agravante se manifestou às fls. 83 e seguintes, dos autos de origem apenas informando da interposição do agravo de instrumento, sem apresentar qualquer outro documento, além daqueles já constantes nos autos, tanto na origem, quanto juntamente com o recurso.

O último vínculo empregatício anotado na carteira de trabalho juntada pela agravante data de 2002 (fls. 61/64 da origem), de forma que não mais reflete sua capacidade econômica e não pode conduzir a análise do requerimento. Igualmente, e a eventual isenção da declaração sobre o imposto de renda não enseja (fls. 68/70 da origem), por si, o deferimento do benefício:

“2) A faixa de isenção do Imposto de Renda não pode ser tomada como único critério para a concessão ou denegação da justiça gratuita.” (Edição nº 150 da Jurisprudência em Teses do STJ).

Portanto, os elementos apresentados nos autos não se mostram suficientes, nesse momento, para a comprovação da hipossuficiência.

Embora indeferido o benefício, o e. juízo *a quo* deferiu novo prazo para a apresentação de documentos para reanálise do pedido, decisão contra a qual, a parte interpôs imediatamente o agravo de instrumento, apenas reiterando os argumentos e os documentos anteriormente apresentados.

Pretendendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o agravante poderá apresentar, dentre outros, os seguintes documentos, **perante o juízo de origem**, para reanálise do pedido: a) cópia legível e integral dos extratos bancários dos últimos 03 meses de todas as contas bancárias de que seja titular; b) relatório do REGISTRATO DO BANCO CENTRAL; c) cópia legível e integral das 03 últimas faturas de todos os cartões de crédito e demais documentos que demonstrem a alegação de hipossuficiência financeira.

Frisa-se que a concessão do benefício de justiça gratuita é medida excepcional e, assim, deve haver a devida comprovação da hipossuficiência. A mera alegação não comprova a fragilidade financeira do agravante.

Vale ressaltar, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao Agravo Interno e **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento, com observação.

Promova-se a abertura do julgamento virtual no Agravo de Instrumento nº **2356085-59.2024.8.26.0000** e Agravo Interno nº **2356085-59.2024.8.26.0000/50000**, com posterior lavratura dos acórdãos nos dois recursos, observado o disposto neste voto caso acompanhado pela E. Turma Julgadora

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator

Assinatura Eletrônica